ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 05 DE MAIO DE 2025

ALTERA A LEI 5.674 DE 11 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A MANTEREM PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA NAS ÁREAS DOS CAIXAS ELETRÔNICOS DE SUAS AGÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A ementa da Lei 5.674 de 11 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras sediadas no município de Campina Grande."

Art. 2º O artigo 1º da 5.674 de 11 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º*** *- Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras sediadas no município de Campina Grande, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores.*
>
> ***§1º*** *Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*
>
> ***§2º*** *As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar:*

I – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

II – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

V – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VI – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§3º Os postos de atendimento bancário, nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão disponibilizar:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 05 de maio de 2025.

SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Considerando ante a obrigação precípua desta Conspícua Casa Legislatória, na busca efetiva de soluções, em face de garantir por intermédio de medidas legislativas críveis e eficazes, aspirando eficazmente propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e estimulando politicas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, cultural, educacional, de inclusão, e dos direitos difusos e coletivos dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a atual propositura.

O presente projeto de lei busca modernizar e atualizar os itens de segurança exigidos para o funcionamento das agências bancárias e postos de atendimento bancário no Município de Campina Grande.

Nesse sentido, recentemente foi editada, em setembro de 2024, um novo Estatuto da Segurança Privada Federal, por meio da Lei nº 14.967/24, que versa sobre a segurança privada e das instituições financeiras.

Deste feita, o novo Estatuto trouxe mudanças importantes para a lei ao incorporar novas tecnologias e também comportamentos da sociedade, em especial o maior uso da internet e a diminuição do número de clientes que vão presencialmente nas agências. Hoje, apenas 2% das transações bancárias ocorrem nas agências presenciais, sendo, 98%, por meio de ferramentas digitais.

Insta ressaltar que nos últimos 10 anos houve queda de 93% dos assaltos a estabelecimentos bancários. No caso dos terminais de autoatendimento (ATMs) a redução de ataques foi de 96%.

Nesse contexto, a nova lei federal veio unificar a legislação em um único diploma trazendo segurança jurídica e ganhos de eficiência ao permitir o planejamento e a padronização de processos.

Contudo, essa mudança refletiu também no comportamento dos criminosos que passaram a focar suas ações prioritariamente no mundo digital. Segundo dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), é possível constatar uma migração da criminalidade para estelionatos e golpes virtuais, enquanto os roubos os estabelecimentos bancários seguem em queda. Em 2023, os estelionatos digitais alcançaram o recorde de 1.965.353 ocorrências.

Assim sendo, alguns dos dispositivos de segurança impostos atualmente não se mostram eficazes e podem até mesmo facilitar a atividade criminosa, além de impor riscos desnecessários à população.

Imperativo salientar que, em relação a manutenção de vigilantes fora do horário de expediente bancário, tal prática incentiva o ataque de assaltantes. Isso porque o vigilante armado torna-se um alvo fácil de criminosos que buscam roubar os equipamentos de segurança, tais como coletes, armas e munição para a prática de outros crimes.

Ainda neste diapasão, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Não apenas isso, também não terá o vigilante local para satisfazer suas necessidades fisiológicas ou se alimentar, pois não terá acesso ao interior da agência, tendo em vista que quando se encerra o expediente bancário, são ligados diversos alarmes, sensores e outros itens de segurança, que não poderão ser desligados já que fragilizariam toda segurança do estabelecimento. O vigilante nem mesmo poderá se deslocar para algum comércio nas imediações, uma vez que estará portando a arma e o colete.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de autoatendimento, fora do horário de expediente bancário, e caixas eletrônicos mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Por outro lado, certos itens de segurança são comprovadamente eficazes, o que recomenda a sua adoção, é o caso do monitoramento por câmeras de vídeo, a instalação de alarme e cofre com dispositivo temporizador.

Por fim, a manutenção da exigência legal prejudicará o atendimento aos clientes e usuários dos caixas eletrônicos do município, tendo em vista que a

população atualmente pode realizar saques ou efetivar transações financeiras, como depósitos, que permitem aos comerciantes realizarem a "sangria" de seus caixas após o expediente das agências e finais de semana mitigando riscos.

Assim, diante da flagrante evolução na segurança bancária com a modernização nos equipamentos e na estratégia de atuação com a diminuição significativa de eventos de assaltos e ataques a caixas eletrônicos, proponho o presente projeto de lei visando a atualização dos itens de segurança necessários para o funcionamento das agências bancárias do Município de Campina Grande com a consequente alteração da Lei 5.674/2014.

Destarte, ante as razões exposadas, demostrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como politica publica , guarnecida e consubstanciada de elevado interesse social, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 05 de maiode 2025.

SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente